

## **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E O DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**

O segundo item a ser esclarecido dispõe sobre a diferenciação salarial entre os cargos de Técnico de Nível Superior e Analistas Judiciários, visando à possibilidade de equiparação salarial por isonomia.

Com relação à fixação dos vencimentos e do sistema remuneratório deve se levar em consideração o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal, *verbis*:

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II - os requisitos para a investidura;**

**III - as peculiaridades dos cargos**

Dessa forma, a fixação de vencimentos e eventuais diferenças salariais devem ser pautadas dentro dos parâmetros constitucionais, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Citado o dispositivo constitucional passamos a analisar a situação em concreto.

O artigo 7º do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (Lei n. 3.687, de 9 de junho de 2009), dispõe sobre o cargo de Técnico de Nível Superior nos seguintes termos:

**Art. 7º O cargo efetivo de técnico de nível superior, provido por servidor de nível superior com qualificação profissional específica, desempenha as atribuições de analista técnico-contábil, analista técnico-jurídico, analista técnico-administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social e psicólogo.**

O cargo de Analista Judiciário está explicitado no artigo 8º do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (Lei n. 3.687/2009), nos seguintes termos:

**Art. 8º O cargo efetivo de analista judiciário, provido por servidor de nível superior, desempenha as atribuições de apoio administrativo ou judicial, na atividade relacionada à área meio e à área fim, na realização de serviços internos ou externos.**

A leitura inicial dos dispositivos poderia levar à conclusão de que a diferença entre o cargo de técnico de nível superior e o de analista judiciário é de que o cargo de nível superior possui a exigência de nível superior com qualificação profissional específica para desempenho de atribuições, como por exemplo, medicina, psicologia, arquitetura, etc, enquanto que o de Analista Judiciário somente exigiria que o ocupante tivesse nível superior, qualquer que fosse o curso para desempenha sua funções, ou seja, em razão dos requisitos para investidura do cargo poderia ser justificável uma diferenciação salarial.

Ocorre que ao contrário do que previsto no artigo 8º da lei n. 3.687/2009, ao Analista Judiciário com atribuições na área fim foi exigida qualificação específica, o que acarreta na identidade ao cargo de Técnico de Nível Superior, conforme se passa a demonstrar.

A lei n. 3.687/2009 ao tratar sobre os ocupantes do cargo de Analista Judiciário estabeleceu uma divisão em duas atribuições – os que atuam na área fim e os que atuam na área meio, conforme disposição contida no parágrafo primeiro do artigo 25, aqui reproduzido:

**§ 1º O ocupante do cargo de Analista Judiciário exerce atribuição de área fim, desdobrada em serviço interno e externo; e de área meio, observada a habilitação específica exigida, nos termos da lei. (Alterado pelo art. 7º da Lei n. 4.209, de 18.6.2012 – DOMS, de 19.6.2012.)**

E aqui é que em nosso entendimento surge a problemática, pois para os Analistas Judiciários com atribuições na área fim, ao contrário do que disciplinado no artigo 8º, existe a exigência de qualificação específica, de bacharel de direito, conforme se depreende pelo paragrafo segundo do artigo 25 do Plano de Cargos, Carreiras que aqui se transcreve:

**§ 2º Considera-se área fim a unidade administrativa em que predominam as atividades de cunho jurídico, privativas de bacharel em direito, e área meio, as demais unidades cujas atividades podem ser titularizadas por servidores de nível superior de qualquer formação profissional.**

Portanto, aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário que exercem atribuições relacionadas a área fim é exigido nível superior de qualificação profissional específica, nos mesmos moldes do que ocorre com o cargo de Técnico de Nível Superior, o que enseja o mesmo tratamento isonômico.

Dessa forma, considerando a exigência de qualificação profissional específica para os Analistas Judiciários que atuam na área fim, qual seja, atribuições privativas de bacharel em direito, percebe-se claramente a violação ao princípio da isonomia para com esses servidores, pois estes deveriam ser considerados como Técnicos de Nível Superior, ou então, receber a mesma remuneração, o que não ocorre, pois o Técnico de Nível Superior aufer R\$ 881,60 a mais que o Analista Judiciário, conforme quadro abaixo:

Categoria Funcional	Vencimento-base R\$
Técnico de Nível Superior	R\$ 3.960,28
Analista Judiciário	R\$ 3.078,68

Assim, no caso dos Analistas Judiciários que atuam na área fim, temos o entendimento de que a lei violou o princípio da isonomia, porém, não é possível o ingresso de ação judicial pelo Sindicato visando a equiparação salarial, pois tal pretensão esbarra na Súmula 339 do STF a seguir transcrita *verbis*:

**“SUMULA STF 339: Poder Judiciário - Função Legislativa - Aumento de Vencimentos de Servidores Públicos - Fundamento de Isonomia**

**“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.**

No ponto tem-se ainda a jurisprudência da Suprema Corte do País, a saber:

**“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. 1. O Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE n. 355.517, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.8.2003 e RE n. 247.843-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.2.2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTO EM VALORES MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4. - De acordo com julgados do Supremo Tribunal Federal, não pode o Judiciário conceder aumento a servidores públicos sob o fundamento da isonomia, uma vez que este não possui função legislativa, a teor da Súmula 339 do STF. - Ademais, também não se pode aumentar vencimentos com base em valores múltiplos do salário mínimo, nos termos da Súmula vinculante n. 4. - Apelação conhecida e improvida. - Sentença mantida. - Maioria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 804586 AgR / CE - CEARÁ NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. LUIZ FUX Julgamento 27/03/2012- Órgão Julgador Primeira Turma - DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012)**

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO I – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Precedentes. II – Agravo regimental improvido (AI -794573 – Agr/CEARÁ – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – Órgão Julgado Primeira Turma – DJe 221 divulgado 17/11/2010 – publicado 18-11-2010)**

Para a concretização da isonomia de vencimentos entre o Analista Judiciário (área fim) e o Técnico de Nível Superior é necessária lei específica, o que impossibilita o ingresso de ação direta pelo Sindicato visando à equiparação salarial de vencimentos, em face da vedação da Súmula 339 do STF.

No caso, considerando a existência de lei violando o princípio constitucional da isonomia é necessária a interposição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, *que, se procedente*, obrigará a edição de tal lei, equiparando os vencimentos, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. **Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional;** já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. ((RE 173.252, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 18.5.2001)

Conforme mencionado anteriormente, o Sindicato não possui legitimidade para ingressar com referida ação, pois nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1988, possuem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Nesse aspecto, sugerimos contatar uma dessas entidades para o ingresso da presente ação, podendo citar a OAB, pois está ocorrendo uma discriminação para com os bacharéis em direito, ou a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

Outra possibilidade é o ingresso de pedido de providências junto ao CNJ, na tentativa de que aquele órgão reconheça a violação ao princípio da isonomia e determine que o TJMS envie projeto de lei equiparando a remuneração dos Analistas Judiciários com o Técnico de Nível Superior, como ocorreu com o cargo de operador judiciário, que foi transformado para o cargo de Analista Judiciário após decisão do CNJ.

Esse é o parecer.

Campo Grande-MS, 28 de junho de 2.013.

JORGE BATISTA DA ROCHA  
OAB/MS – 2.861

BRUNO BATISTA DA ROCHA  
OAB/MS - 8.604